



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

PUBLICADO
Journal Diário da Pato Branco
Nº 3302 Data 15/06/2004
[Assinatura]

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2º A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3º O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis nºs 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

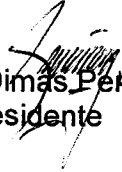


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Esta lei decorre do projeto de lei nº 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente